

PROCESSO Nº 1847412017-9

ACÓRDÃO Nº 0629/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA. EPP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA/NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator(a): Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS/OMISSÃO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos.*

*O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular, e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovidimento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003096/2017-52, lavrado em 21/12/2017, contra a empresa COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA EPP (CCICMS nº 16.133.722-8), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 90.439,03 (noventa mil, quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos), por infringência aos arts. 306 e parágrafos, c/c art. 335; art. 263, §7º e art. 119, XV, do RICMS/PB, com multa por descumprimento de obrigação acessória arrimada no art. 85, IX, “k”, art. 81-A, II e art. 85, VI, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



Processo nº 1847412017-9  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA. EPP.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA/NEWTON ARNAUD SOBRINHO  
Relator(a): Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS/OMISSÃO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos.*

*O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.*

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário* interposto contra a decisão monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003096/2017-51 (fls. 3/4), lavrado em 21/12/2017, de acordo com o qual o contribuinte autuado, COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA EPP (CCICMS nº 16.133.722-8), é acusado de cometimento das infrações abaixo transcritas:

**ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >>** O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADO EM DEMONSTRATIVO ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

**ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >>** O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADO EM DEMONSTRATIVO ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

**DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.**

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEVE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 119, III, IV E XVIII, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, NÃO POSSUI OS LIVROS REGISTROS DE ENTRADAS, REGISTRO DE INVENTÁRIO E O LIVRO CAIXA, CONFORME CONSULTA NO SISTEMA ATF (BANCOS DE DADOS DA SER/PB). TUDO DEMONSTRADO EM DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

Considerando infringidos os arts. 306 e parágrafos, art. 335; art. 263, §7, e art. 119, XV, todos do RICMS/PB, os autuantes constituíram o crédito tributário no montante de R\$ 90.439,03 (noventa mil, quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória arremada nos art. 85, IX, “k”, art. 81 – A, II e art. 85, VI, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos os documentos juntados às fls. 8/19.

Regularmente cientificado, em 14/12/2017, a autuada apresentou defesa (fls. 24), alegando, em síntese, que:

- (i) A empresa é optante do Simples Nacional e todas as notas fiscais apuradas estão identificadas no Portal desta Secretaria, entendendo que não foram omissas, além de serem notas de outros estados e as faturas referentes ao ICMS diferencial de alíquotas estarem todas pagas, portanto, já recolhido os valores referentes a essas notas;
- (ii) A empresa não deixou de recolher os impostos do Simples Nacional, referente a saídas de mercadorias.

Ao final, requereu a insubsistência do feito.

Colacionou documentos às fls. 191/219.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (Termo - fl. 28), todavia sem reincidência, os autos conclusos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, a qual exarou sentença julgando *procedente* o feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES OMITIDAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL – INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.**

- O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. A autuada não apresentou provas ou justificativas que pudessem desconstituir a ação fiscal.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 28/12/2020, a autuada protocolou recurso voluntário tempestivo, em que reitera que não omitiu informações fiscais, pois os arquivos são digitais e já constavam nos arquivos desta repartição. Da mesma maneira que, a função principal que seria o pagamento dos impostos relativos a essas operações, foram pagos integralmente, não gerando então omissão de qualquer natureza.

Pelo exposto, requer a revisão do julgamento da instância prima.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

#### **VOTO**

O objeto do recurso voluntário a ser analisado por esta relatoria diz respeito ao inconformismo da recorrente sobre decisão da autoridade julgadora singular, que julgou procedente o auto de infração em epígrafe, contra a empresa COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA EPP, cujas autuações versam sobre descumprimento de obrigação acessória nos exercícios de 2013 e 2014.

No tocante ao recurso interposto pela recorrente este atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cumpre-me, ainda, declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, montante devido e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN<sup>1</sup>.

Destaca-se, que o Auto de Infração em análise trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo prescreve o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, in verbis:

**Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória**

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica. Logo, as obrigações acessórias existem independentemente da ocorrência ou não da obrigação principal, de maneira que a Lei pode estabelecer sanção própria para a hipótese de seu descumprimento.

#### Acusações 1 e 2: ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS/OMISSÃO

Conforme consta na inicial, o contribuinte fora acusado de haver deixado de informar uma nota fiscal de aquisição nos arquivos magnéticos/digitais por ele transmitidos à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (período de janeiro a agosto de 2013), sendo apontados, como infringidos, os artigos 306 e parágrafos e 335, todos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de

processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

No caso em vertente, o contribuinte era obrigado a apresentar a Guia de Informação Mensal (GIM) durante o período autuado, assim, aplicou a fiscalização o disposto no artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB;

A segunda acusação tem como objeto a omissão de informações nos arquivos magnéticos/digitais, constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, tendo como referência os períodos de setembro de 2013 a outubro de 2014.

Na ocasião, a auditoria apontou como infringidos, os art. 263, §7º c/c art. 306 do RICMS/PB:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da

Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte: (...)

Os contribuintes usuários de sistema de emissão e escrituração fiscal, por processamento de dados, ficam obrigados a fornecer Arquivo Magnético contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos, ou emitidos, por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Ressalta-se, que a recorrente estava fora da obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD), diante dos parâmetros estabelecidos no art. 3º, §1º, VI, do Decreto 30.478/2009, ficando, portanto, na obrigatoriedade de declarar nas Guias de Informação Mensal do ICMS (GIM), sendo a multa fundamentada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Com efeito, a criação de tal sanção surgiu da necessidade de compelir os contribuintes a apresentarem informações fidedignas ao Fisco, quando da entrega do arquivo magnético/digital, integrante da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, penalizando aqueles que prestassem informações com inobservância da legislação tributária, que omitiu lançamento de notas fiscais de entrada.

No caso em questão, verifica-se que não constam as informações de várias notas fiscais de entrada nos arquivos magnéticos/digitais e que puderam ser devidamente pormenorizadas e identificadas, por demonstrativos acostados (fls. 8 a 18) dos autos.

Verificada que as informações apresentadas pela empresa nos Arquivos Magnéticos divergem da realidade registrada nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, obrigam a autuação com a imposição da penalidade prevista.

Assim, tem-se a clara infringência à norma, com a perfeita subsunção dos fatos geradores aos ditames legais.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reitera o argumento de que todas as notas fiscais apuradas estão identificadas no Portal desta Secretaria, entendendo que não foram omissas, além de serem notas de outros estados e as faturas referentes ao ICMS



diferencial de alíquotas estarem todas pagas, portanto, já recolhido os valores referentes a essas notas.

Ocorre que, o registro regular de notas fiscais no Livro Registro de Entradas não se mostra como hipótese excludente da obrigação de declaração de tais documentos na Guia de Informação Mensal – GIM.

De modo diverso, o lançamento das referidas informações fiscais no citado Livro relaciona-se à obrigação acessória prevista no art. 119, VII, c/c o art. 276, todos do RICMS/PB, a qual não é objeto do contencioso.

Enfatiza-se que tais obrigações são independentes, de maneira que o cumprimento de uma não implica no cumprimento da outra.

Outrossim, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica. Logo, as obrigações acessórias existem independentemente da ocorrência ou não da obrigação principal, de maneira que a Lei pode estabelecer sanção própria para a hipótese de seu descumprimento.

Portanto, não prospera as alegações recursais para refutar as denúncias, de forma que acompanho a decisão monocrática.

### Acusação 3: DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL

Para a acusação de Descumprir Exigência Fiscal (Estabelecimento c/ Faturamento Mensal Superior a 300 UFR/PB), o Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados na condição de contribuintes do ICMS o cumprimento das exigências fiscais previstas na legislação tributária, nos termos do art. 119, XV, do RICMS/PB, verbis:

*Art. 119. São obrigações do contribuinte:*

(...)

*XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;*

Como bem se sabe, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Caixa e Registro de Inventário está prevista no próprio RICMS/PB, a partir do teor inserido no art. 267, veja-se:

*Art. 267. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais de conformidade com as operações que realizarem:*

- I - Registro de Entradas, modelo 1;
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III - Registro de Saídas, modelo 2;
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

- VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- VIII - **Registro de Inventário, modelo 7;** (g.n)
- IX - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
- X - Livro de Movimentação de Combustíveis;
- Acrescentado o inciso XI ao art. 267 pelo art. 2º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).
- XI – **Livro Caixa.** (g.n.)

A ausência de quaisquer dos livros fiscais mencionados no enunciado normativo supra constitui infração, todavia não possui penalidade específica, razão pela qual, tendo a empresa autuada faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB, foi aplicado o teor previsto no art. 85, VI, § 2º, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º As multas previstas no inciso VI, do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 05 (cinco) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 10 (dez) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 200 (duzentas) UFR-PB;

III - de 15 (quinze) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 300 (trezentas) UFR-PB;

IV - de 20 (vinte) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB. (g.n.)

Dos enunciados normativos supra é possível construir a norma jurídica segundo a qual qualquer descumprimento de obrigações acessórias que não possuem penalidade específica, dentre elas, a ausência de livros fiscais obrigatórios, o contribuinte estará sujeito aos parâmetros estipulados no § 2º do art. 85, VI, da Lei n. 6.379/96, a depender do seu faturamento mensal.

Pois bem. Analisando os autos é possível observar que o contribuinte foi notificado às fls. 20, para apresentação dos livros fiscais, dentre eles, os livros Caixas dos exercícios fiscalizados, antes da lavratura do Auto de Infração, oportunidade em que foi identificada a ausência dos Livros Caixa e Registro de Inventário do contribuinte.

Quanto ao cálculo do montante, entendo que não há dúvidas na interpretação da norma jurídica que rege a matéria, vez que resta clara a conclusão de que a penalidade deve ser aplicada anualmente e por livro obrigatório, haja vista que o contribuinte tinha a obrigação de possuir os referidos livros obrigatórios em cada um dos exercícios, incorrendo em infração a cada ano que deixou de possuí-los, interpretação essa construída, repita-se, a partir do teor inserido no art. 119, XV, e art. 267, do RICMS/PB, mencionados anteriormente.

Considerando que, tendo sido devidamente notificado, o contribuinte deixou de entregar os Livros Caixa relativos aos períodos de 2013 e 2014 e Registro de Inventário, relativo à 2013 e 2014, aliado ao fato de que a empresa, ao comparecer aos autos para exercício do contraditório e ampla defesa não apresentou nenhuma prova para desconstituição da infração que lhe fora imputada, entendo pela regularidade da acusação.

Ausentes razões recursais que afastem a materialidade demonstrada pela autoridade fazendária, confirmo a acusação em tela, corroborando os termos da decisão monocrática.

Pelo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular, e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003096/2017-52, lavrado em 21/12/2017, contra a empresa COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA EPP (CCICMS nº 16.133.722-8), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 90.439,03 (noventa mil, quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos), por infringência aos arts. 306 e parágrafos, c/c art. 335; art. 263, §7º e art. 119, XV, do RICMS/PB, com multa por descumprimento de obrigação acessória arimada no art. 85, IX, “k”, art. 81-A, II e art. 85, VI, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

